



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375163

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2275136-48.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WALTER CARMO CORIOLANO JUNIOR (HERDEIRO), são agravados CLAUDIA REGINA CORIOLANO CERQUEIRA (INVENTARIANTE) e WALTER CARMO CORIOLANO (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ELCIO TRUJILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2275136-48.2024.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Agravante: Walter Carmo Coriolano Junior (herdeiro)

**Agravada: Cláudia Regina Coriolano Cerqueira
(inventariante)**

Voto nº 48.712

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. REJEIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM AUTOS APARTADOS. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou embargos de declaração e manteve a exigência de que o pedido de prestação de contas seja formulado em autos apartados no processo de inventário. O agravante alega que tal decisão prejudica os herdeiros, dificultando a fiscalização da administração do espólio pela inventariante.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o pedido de prestação de contas deve ser formulado em autos apartados ou se pode ser feito no próprio processo de inventário.

III. Razões de Decidir

3. Conforme o artigo 553 do Código de Processo Civil, as contas devem ser prestadas em apenso aos autos do processo de inventário.

4. Jurisprudência do TJSP confirma que a prestação de contas deve ser requerida em processo autônomo, não podendo ser pleiteada no processo sucessório.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A prestação de contas no processo de inventário deve ser feita em autos apartados, conforme o artigo 553 do CPC. 2. A decisão que rejeita

embargos de declaração e mantém essa exigência está correta.

Legislação Citada:
CPC, art. 553.

Jurisprudência Citada:
TJSP, Apelação Cível 1027399-13.2024.8.26.0562, Rel. Fatima Cristina Ruppert Mazzo, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 26/03/2025.

TJSP, Agravo de Instrumento 2341013-32.2024.8.26.0000, Rel. Moreira Viegas, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 10/02/2025.

TJSP, Agravo de Instrumento 2009591-15.2024.8.26.0000, Rel. Wilson Lisboa Ribeiro, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 18/12/2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 1.862/1.863 (processo nº 1026723-04.2021.8.26.0002) que, nos autos da ação de inventário, rejeitou os embargos de declaração e manteve o entendimento de que o pedido de prestação de contas deve ser formulado em autos apartados.

Em busca de reforma, sustenta o agravante que tal indeferimento prejudica os herdeiros, dificultando a fiscalização sobre a administração do espólio, realizada pela inventariante, e expondo o patrimônio a riscos de dilapidação.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferido – fls. 18/19

Contraminuta às fls. 23/32.

É o relatório.

Na lição de Humberto Theodoro Junior, *"Quando as contas são apresentadas espontaneamente ou são ordenadas, de ofício pelo juiz, não há propriamente uma 'ação de prestação de contas', mas um simples incidente do processo sucessório. Nesse caso, os herdeiros são*

*ouvidos, por meio de seus advogados, sem necessidade de citação pessoal. Deve-se, no entanto, facultar ampla discussão e prova em torno das contas deduzidas em juízo. **Quando, porém, as contas forem reclamadas por algum interessado, o uso do procedimento especial da ação de exigir contas (arts. 550 a 552) torna-se obrigatório. Em qualquer caso, a prestação será processada em apenso aos autos do inventário (art. 553)***" (in Curso de Direito Processual Civil - Vol. II, Ed. Forense, 50ª ed., p. 257/258) (g.n.).

E, nos termos do artigo 553, *caput*, do Código de Processo Civil, as contas devem ser prestadas em apenso aos autos do processo de inventário:

Art. 553. As contas do inventariante, do tutor, do curador, do depositário e de qualquer outro administrador serão prestadas em apenso aos autos do processo em que tiver sido nomeado.

Confira-se, a esse respeito, a jurisprudência em casos análogos:

"Quando é o herdeiro que demanda contas do inventariante, a via adequada é a ação específica, não podendo ser pleiteada em sede do processo sucessório." (JTJ 179/171).

*"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INVENTARIANTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS QUE DEVE SER FORMULADA EM INCIDENTE NOS AUTOS DO INVENTÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. Apelação interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, ao reconhecer que a prestação de contas da inventariante deve ser feita nos próprios autos do inventário, **como incidente processual**, nos termos do art. 553 do CPC e das Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Recurso que não enfrenta os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a repetir os argumentos da petição inicial, sem apontar qualquer erro de julgamento. Violação à dialeticidade recursal (CPC, art. 1010, III e art. 932, III). Precedentes do STJ e desta Corte. Recurso NÃO CONHECIDO."* (TJSP;

Apelação Cível 1027399-13.2024.8.26.0562; Relator (a): Fatima Cristina Ruppert Mazzo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 1ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025) (grifou-se)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – ação de inventário – decisão recorrida que, dentre outras medidas, indeferiu o pedido de prestação de contas requerida pelos herdeiros – insurgência – não acolhimento – herdeiros que pretendem uma verdadeira prestação de contas no curso do procedimento do inventário - necessidade de ajuizamento da ação autônoma, mesmo existindo inventário em curso - para o justo deslinde da controvérsia instaurada, é de rigor a instrução probatória - questão de alta indagação, haja vista a discordância das partes e a insuficiência da prova documental juntada aos autos – aplicação do art. 612 do CPC – de rigor a remessa às vias ordinárias - decisão mantida – Recurso não provido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2341013-32.2024.8.26.0000; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)

“INVENTÁRIO. Decisão que – diante da notícia de levantamento de valores do espólio pelo inventariante, sem a devida comunicação, bem como no que pertine à sonegação e desvio de bens do espólio pelo recebimento de aluguéis não informados ao juízo do inventário – determinou que eventual prestação de contas deve ser requerida em processo autônomo. Inconformismo do herdeiro agravante que não comporta acolhimento. Inteligência do art. 553, do CPC. Precedentes deste TJSP. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2009591-15.2024.8.26.0000; Relator (a): Wilson Lisboa Ribeiro; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)

Por conseguinte, correta a r. decisão atacada, a merecer integral confirmação.

Deverá o recorrente valer-se da via processual adequada para os questionamentos que ora propõe.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ELCIO TRUJILLO
Relator